

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO  
54ª LEGISLATURA – 1ª SESSÃO LEGISLATIVA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.016/2005  
(DO SENADO FEDERAL – PLS Nº 208/2003)  
AUTOR: SENADOR TASSO JEREISSATI**

**EMENTA** *Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências*

**RELATOR: DEPUTADO REINALDO AZAMBUJA**

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 5.016, de 2005, do Senado Federal, tem por objeto estabelecer penalidades para o trabalho forçado, bem como modificar a tipificação prevista nos arts. 149 e 207 do Código Penal.

Pretende, também, o presente projeto acrescentar parágrafos ao art. 18 da Lei nº. 5.889, de 8 de junho de 1973, que regulamenta o trabalho rural, assim como dispõe sobre medidas administrativas para quem submeter alguém a trabalho forçado, como a proibição de usufruir de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios e de participar de licitações.

Entre tais medidas consta a apreensão dos equipamentos e instrumentos empregados no trabalho forçado, que serão levados a leilão, cujo resultado deverá ser revertido ao aparelhamento da fiscalização do trabalho.

O projeto teve seu gênese no Senado (nº de origem: PLS 208/2003), já que

o seu autor foi o Senador Tasso Jereissati.

Na Casa de Origem a proposta seguiu a vereda regimental indicada e foi aprovada.

Sendo remetido e recebido nesta Casa Revisora, ao projeto foram apensados os PL 2.667/2003; 2.668/2003; 3.500/2004 e 8.015/2010, em face da conexão meritória.

**PL nº. 2.667, de 2003**, de autoria do Ilustre Deputado Paulo Marinho, que *Torna hediondos os crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, acrescentando dispositivos à Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990;*

**PL nº. 3.283, de 2004**, de autoria do Ilustre Deputado Marcos Abramo, que *Inclui inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990;*

**PL nº. 2.668, de 2003**, de autoria do Ilustre Deputado Paulo Marinho, que *Agrava as penas para os crimes de redução análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, dando nova redação aos arts. 149 e 207 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;*

**PL nº. 3.500, de 2004**, de autoria do Ilustre Deputado Edson Duarte, que *Veda destinações de recursos de empresas públicas e sociedade de economia mista a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por empregar trabalhadores em regime de trabalho análogo à escravidão;*

**PL nº. 3.524, de 2004**, de autoria da Ilustre Deputada Iriny Lopes, que *Dispõe sobre a proibição da concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os reduzem a condição análoga à de escravo.*

Inicialmente o projeto recebeu o devido despacho ordinatório fazendo a remessa do mesmo às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço

Público e para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Ato contínuo, o Deputado Sandro Mabel apresentou requerimento no sentido de que o projeto se submetesse, também, ao crivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

No mesmo sentido, o Deputado Onix Lorenzoni, então Presidente da CAPADR e, em nome desta, requereu a inclusão da mesma para apreciar o mérito do projeto; e o fez por entender que Projeto de Lei se enquadra no art. 32, inciso I, alínea a, item 1, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 07.04.2008, Ao deferir o Requerimento nº 2.465/08, a Mesa Diretora assim se pronunciou "**DEFIRO, nos termos do art. 141 do RICD, o pedido contido no Requerimento n. 2.465/08. Com efeito, revejo o despacho inicial aposto ao PL n. 5.016/2005 e apensados para determinar a inclusão da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que deverá proferir seu parecer antes da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. NOVO DESPACHO: CAPADR, CTASP e CCJC (mérito e art. 54). Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade.**"

Em 09.04.2008, Houve a expedição do Memorando n.º 70/08 à CTASP solicitando devolução em razão de redistribuição.

Neste lapso temporal, o projeto de lei já havia recebido manifestações na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme documentos acostados.

Ainda, na Comissão de Trabalho (CTASP), sob a relatoria do Deputado Vicentinho, como se pode observar, a proposição foi relatada com profundidade e acabou por receber o voto favorável, com a junção dos apensados, o que se convolou no Substitutivo. (nos autos).

No exercício de suas prerrogativas, o culto Deputado Nelson Marquezelli apresentou um robusto voto em separado, opinando pela não aprovação do Substitutivo e Apensos.

Todavia, em face da determinação da Mesa Diretora, para que a CAPADR tornasse a primeira Comissão de Mérito a ser ouvida, houve um tumulto processual, embora o entendimento da Mesa Diretora tenha se baseado no Art. 142, do Regimento Interno.

Já na CAPADR foi anexado o **PL nº 8.015/2010**, da autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá que *“Dispõe sobre o perdimento de bens que tenham sido utilizados na prática do crime de redução a condição análoga à de escravo.”*

Quando o projeto de lei estava sob a responsabilidade deste Relator ocorreu o apensamento de mais um projeto de lei, qual seja: o **PL nº 1.302/2011**, da autoria do Deputado Padre Ton, que *“Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, dando-lhe nova redação.”*

Foi apensado, ainda, o nº **PL 3.107/2012**, da autoria do Deputado Roberto Lucena que *“Determina a cassação da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de empresas que façam uso direto ou indireto de trabalho escravo.”*

Em seguida foi apensado o **PL 4.017/2012**, da autoria do Deputado Arnaldo Jordy, que *“altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), alterado pela Lei 10.803/2003, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura a condição análoga ao de escravo.”*

## **EM SÍNTESE, É O RELATÓRIO**

### **II- VOTO DO RELATOR.**

Tendo em vista que esta matéria é palpitante, tanto quanto recorrente, este Relator dedicou, com afinco, a devida atenção sobre todas as propostas (Principal e Apensas), daí a demora na prolação do parecer.

As intenções das propostas contidas em todos os projetos apensados e, em especial, no originário, traduzem, com mais ou menos precisão, as razões meritórias, que seus autores entenderam ser cabíveis.

## **PARECER E SUBSTITUTIVO NA CTASP**

Em razão do novo despacho da Mesa Diretora, acima mencionado, em especial, determinando que esta Comissão seja a primeira a se manifestar, todos os atos praticados na CTASP, inclusive parecer e voto em separado, encontram-se prejudicados, já que a processado deverá ser remetido, novamente, para a citada Comissão, até porque os mesmos não foram alvos de deliberação pela CTASP, conforme se vê pelo acompanhamento do trâmite legislativo.

Por esta razão fica, esta Comissão, impedida de emitir parecer sobre os mesmos

## **PROJETO PRINCIPAL PL nº 5.016/2005**

Como se observa pelo texto do projeto de lei epigrafado trata-se de uma norma mista, ou seja, cuida de matéria penal e matéria cível/trabalhista.

As disposições inscritas no referido projeto já se encontram em pleno vigor, já que fazem parte de normas pré-existentes, ou seja, Código Penal e Lei 5.889/73, consoante se deduz pela simples leitura do texto proposto em cotejo com as normas já em vigência.

O que pretende o autor é, tão somente, exasperar as penalidades penais e administrativas já previstas, com acréscimos de cunho regulatório, pelo que se observa nos arts. 6º a 8º, do projeto em comento.

Nada obstante a louvável intenção do autor, se nos afigura que a edição do projeto arranha os comezinhos princípios da técnica legislativa exigida pela LC nº 95/98, embora esta observação seja de competência da CCJC, mas, na concepção ampla adentra a questões meritórias, quando da análise dos dispositivos agregados.

A referida lei, em seu art. 7º, II – afirma que *“a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.”*

Como já foi afirmado, o projeto de lei, se aprovado e sancionado, fará a futura norma incidir neste óbice, já que trata de várias matérias ao mesmo tempo, umas de ordem penal, outras, de ordem administrativa, outras de ordem trabalhista, de complexa, se não difícil, exequibilidade.

Necessário se torna informar que o atual art. 149 do Código Penal em vigor terá outra redação quando for editado o novo Código Substantivo, sendo que o contido no atual dispositivo estará inserido no art. 150, com várias modificações que atendem o pretendido.

No novo Código, o art. 149 tratará do **Sequestro e cárcere privado**.

Já o art. 150, que tratará do assunto em pauta, terá a seguinte redação:

#### **Redução à condição análoga à de escravo**

**“Art. 150. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:**

**Pena – prisão, de quatro a oito anos, além da pena correspondente à violência e ao tráfico de pessoas.**

**Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:**

**I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;**

**II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;**

**III - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado**

**estabelecimento ou as fornecidas por pessoa determinada, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida”.**

Confirma-se que o novo dispositivo emoldura todas as situações tratadas no Projeto de Lei, que ora se analisa.

Já o art. 207 do atual Código Penal, onde trata do aliciamento de trabalhadores - no novo Código será inteiramente revogado; o que deixa a pretensão do projeto de lei em apreço, sem nenhuma validade.

A Comissão Especial que cuidou da nova redação do Código Penal a ser editado, assim se pronunciou justificando a nova redação da matéria.

“O insidioso crime de redução à condição análoga à de escravo não poderia deixar de ser mantido, a par da escravidão formal já ter sido abolida no país há mais de um século. A degradação resultante do comportamento típico está a exigir maior reprovação pelo que a pena mínima proposta passa a ser de 4 (quatro) anos de prisão, merecendo destacar que referida sanção não afasta aquela correspondente à eventual violência e, inovadoramente, à do tráfico de pessoas, se caracterizado, porquanto a Comissão propõe a tipificação desse crime em capítulo próprio.

Também é de se destacar que as hipóteses hoje previstas no § 2º do art. 149 não foram consideradas porque já abrangidas por outras condutas criminosas inseridas no texto que se propõe.

Não obstante, inclui-se uma nova conduta, por equiparação, caracterizada por mecanismos adotados pelo agente para tornar impossível que a vítima se desligue do serviço em virtude de dívida contraída.

Por fim, a sistemática adotada para o trabalho da Comissão e a ideologia que orientou a proposta, obrigaria, por consequência,

a revogação, pelo menos, do disposto no atual art. 203 do Código Penal.

No entanto, a Comissão ousou mais. Propõe a revogação de todo o capítulo nominado de “Crimes contra a Organização do Trabalho”.

### **OS PROJETOS APENSADOS:**

Após a análise meritória do projeto de lei continente, necessário a incursão sobre os projetos de lei que foram apensados ao longo do trâmite regimental, justamente, por haver pretensa conexão entre os temas tratados respectivamente, já que a apensação não induz à incorporação, vez que as apensadas passam a tramitar conjuntamente com o projeto continente, embora se submetendo ao mesmo parecer (art. 127 do RI).

### **APENSADOS**

- **PL nº. 2.667, de 2003**, de autoria do Ilustre Deputado Paulo Marinho, que *“Torna hediondos os crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, acrescentando dispositivos à Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990”*.

- **PL nº. 3.283, de 2004**, de autoria do Ilustre Deputado Marcos Abramo, que *“Inclui inciso VIII na Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº. 8.072, de 25 de julho de 1990”*;

A olhos desarmados se nota que ambos os projetos tratam da mesma matéria, ou seja, incluir no conceito de crime hediondo os delitos preconizados no projeto principal: redução à condição análogo a trabalho escravo ou trabalho forçado, bem como seu aliciamento.

Logo um é prejudicial ao outro.

Segundo a Wikipédia:

*“Ao contrário do que costuma se pensar no senso comum, juridicamente, crime hediondo não é o crime praticado com extrema violência e com requintes de crueldade e sem nenhum senso de compaixão ou misericórdia por parte de seus autores, mas sim um dos crimes que no Brasil se encontram expressamente previstos na Lei nº 8.072/90. Portanto, são crimes que o legislador entendeu merecerem maior reprovação por parte do Estado.*

*Os crimes hediondos, do ponto de vista da criminologia sociológica, são os crimes que estão no topo da pirâmide de desvalorização axiológica criminal, devendo, portanto, ser entendidos como crimes mais graves, mais revoltantes, que causam maior aversão à coletividade. Segundo Fátima Aparecida de Souza Borges:*

*Crime hediondo diz respeito ao delito cuja lesividade é acentuadamente expressiva, ou seja, crime de extremo potencial ofensivo, ao qual denominamos crime “de gravidade acentuada”.*

*Do ponto de vista semântico, o termo hediondo significa ato profundamente repugnante, imundo, horrendo, sórdido, ou seja, um ato indiscutivelmente nojento, segundo os padrões da moral vigente. O crime hediondo é o crime que causa profunda e consensual repugnância por ofender, de forma acentuadamente grave, valores morais de indiscutível legitimidade, como o sentimento comum de piedade, de fraternidade, de solidariedade e de respeito à dignidade da pessoa humana. Ontologicamente, o conceito de crime hediondo repousa na idéia de que existem condutas que se revelam como a antítese extrema dos padrões éticos de comportamento social, de que seus autores são portadores de extremo grau de perversidade, de perniciosidade ou de periculosidade e que, por isso, merecem sempre o grau máximo de reprovação ética por parte do grupo social e, em consequência, do próprio sistema de controle.”*

As penalidades previstas para tais crimes são severas e confrontaria com aquelas previstas no Código Penal, prejudicando, neste sentido, o próprio projeto continente.

Só por esta razão, não é possível admitir o trâmite dos projetos de lei, objetos desta análise específica e pontual.

- **PL nº. 2.668, de 2003**, de autoria do Ilustre Deputado Paulo Marinho, que *“Agrava as penas para os crimes de redução análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, dando nova redação aos arts. 149 e 207 do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.”*

A previsão estampada neste projeto de lei tem o mesmo escopo do projeto continente, ou seja, agravamento das penas previstas no Código Penal para os crimes mencionados.

Presente, pois, a prejudicialidade recíproca.

- **PL nº. 3.500, de 2004**, de autoria do Ilustre Deputado Edson Duarte, que *veda destinações de recursos de empresas públicas e sociedade de economia mista a pessoas físicas ou jurídicas condenadas por empregar trabalhadores em regime de trabalho análogo à escravidão”.*

- **PL nº. 3.524, de 2004**, de autoria da Ilustre Deputada Iriny Lopes, que *“Dispõe sobre a proibição da concessão de benefícios e incentivos fiscais e financeiros públicos a pessoas físicas ou jurídicas que não cumprem o disposto na legislação trabalhista, que submetem trabalhadores a formas degradantes de trabalho ou que os reduzem a condição análoga à de escravo”.*

Ambos os projetos cuidam da mesma matéria, como se divisa pela simples leitura das ementas, embora os dispositivos se apresentem com redações diferentes.

O art. 7º do projeto continente (PL 5.016/05), já dispõe sobre a questão, ainda que de forma sucinta.

Por conseguinte, as duas propostas estão prejudicadas.

Observa-se que todos os projetos acima mencionados tiveram a regular tramitação pelas comissões pertinentes, cujos pareceres devem ser revistos ou aproveitados.

- **PL nº 8.015/2010**, da autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá que *“Dispõe sobre o perdimento de bens que tenham sido utilizados na prática do crime de redução a condição análoga à de escravo”*.

De igual sorte, a matéria já se encontra averbada no projeto continente (art. 8º do PL 5.016/2005); bem por esta razão há que se considerar prejudicada a proposta em epígrafe.

- **PL nº 1302 de 2011**, da autoria do Ilustre Deputado Padre Ton, que *“Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, dando-lhe nova redação”*.

A alteração que o projeto em comento pretende, por sua feita, também, se encontra inscrita no projeto principal (art. 9º do PL 5.016/2005). Resta prejudicado o presente projeto de lei.

- **PL no. 3842/2012**, da autoria do Deputado Moreira Mendes que dispõe sobre *“Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo”*.

O projeto em comento, como se vê claramente, contém normas conceituais, já inscritas, tanto no Código Penal, como no projeto principal.

Resta prejudicado.

**PL no. 4017/2012**, da autoria do Deputado Arnaldo Jordy, que *“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), alterado pela Lei 10.803/2003, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo”*.

O objeto do processo, embora com redação diferente, é similar ao que dispõe o projeto principal, basta um simples cotejo entre elas para confirmar a afirmação.

Sobre as hipóteses em que configura a *“condição análoga a de escravo”*, em nada difere do que está em vigor (Código Penal) e a proposta principal.

Entendemos como prejudicado o projeto de lei acima analisado.

As normas pretendidas, não obstante a existência de previsão expressa em outros textos legais, e até nos Tratados Internacionais, são relevantes, vez que cuidam dos bens mais preciosos do homem, além da vida: ***a sua honra, a sua liberdade ambulatorial e o direito a um trabalho digno.***

Envergonha-nos, brasileiros que se arvoram viver num Estado Democrático e Social de Direito, num país livre e justo, ter que legislar para impor limites e sanções na exploração do homem pelo homem.

As expressões usadas nas propostas deveriam ter sido banidas com a Lei Áurea, ou melhor, nunca ter sido aplicadas na relação capital/trabalho.

Daí a necessidade de impor sanções às posturas desumanas de alguns poucos (Graças a Deus), pois são inúmeras as honrosas exceções.

É com pesar e com acentuada tristeza que tratamos dessa matéria, neste Brasil de muitos “*brasis*”.

Dizemos isto, porque, embora a matéria seja de alta relevância, já existem normas cogentes e proibitivas; todavia, não cumpridas, jogadas na vala comum do desamor e da intolerância e do desrespeito ao semelhante.

Aprovar mais leis para tratar dessa vergonhosa mácula, seria acumular normas inexequíveis no esgoto do esquecimento.

Nada obstante a necessidade de extirpar esse cancro da sociedade obreira, cremos, sem que nos falte certeza, que a cessação desta odiosa prática tem mais a ver com falta de vontade política na aplicação das leis e normas infralegais já existentes, do que com a ausência de normas mais rígidas, entretanto inaplicáveis.

Para reforçar o que foi exposto acima, transcrevemos trechos de uma judiciosa nota técnica (**Trabalho Escravo**) da lavra das inteligentes consultoras Legislativas, Beatriz Rezende Marques Costa, Maria Auxiliadora da Silva e

Sandra Valle:

***“Ademais, não bastam tão-somente medidas repressivas para combater e coibir essas novas formas de trabalho escravo. Indispensável é a criação de meios que permitam aos trabalhadores prescindirem desse tipo de trabalho, notadamente o oferecimento de ensino público de qualidade que lhes possibilite pleitear empregos decentes. A falta de qualificação profissional obriga os trabalhadores, sem alternativa de renda, a se submeterem ao trabalho forçado. Essa é a razão por que muitos trabalhadores resgatados acabam se submetendo novamente a essa prática”.***

***Necessário se faz também que se institua uma nova política de imigração no Brasil, em vista da atual realidade socioeconômica que atrai cada vez mais trabalhadores dos países vizinhos em busca de melhores condições de vida, pois a nossa lei de imigração vigente, que data de 1980, era precipuamente preocupada com a segurança nacional sem levar em consideração o fenômeno da globalização que tem revolucionado o movimento migratório no mundo inteiro. Hoje em dia fala-se até em sistema de cotas por um determinado período de modo a regulamentar esse movimento, sem que se veja o trabalho do estrangeiro como trabalho indesejado. Vários países da Europa têm aberto suas fronteiras para possibilitar a entrada de trabalhadores estrangeiros para realizar serviços ou trabalhos, hoje, recusados pelos seus nacionais”.***

Sobre as pretendidas alterações nas leis, acima mencionadas, forçoso e oportuno à inserção do comentário específico e abalizado da chefe do Programa Especial de Ação contra o Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Beate Andrees, quando em visita pelo Brasil:

***“A legislação brasileira sobre a proteção dos trabalhadores contra o trabalho forçado é consistente e não precisa ser revisada. A avaliação é da chefe (sic) do Programa Especial de Ação contra o Trabalho Forçado da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Beate Andrees, ao citar o Artigo 149 do Código Penal, que delimita o***

**significado de trabalho escravo e degradante.**

**Alterações na lei foram cogitadas em 2012, no âmbito das discussões sobre a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) do Trabalho Escravo, que prevê a expropriação de terras urbanas e rurais de empresas ou pessoas que abrigarem trabalhadores nessa situação. A PEC, atualmente, está em tramitação no Senado.**

**Existe a necessidade de orientação para aqueles que tomam as decisões, há uma possibilidade de melhorar nesse sentido. Mas, do ponto de vista da OIT, não se deve mudar a legislação", disse em entrevista à Agência Brasil. No país, os responsáveis pelas autuações, no caso de flagrante de trabalho forçado, são os auditores fiscais do trabalho. Em certos casos, também pode haver a participação de conselheiros tutelares e agentes da Polícia Civil".**

Eis, mais uma notícia veiculada na imprensa:

**“Nos últimos dias, representantes da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT) declaram apoio não só à PEC, como também a legislação atual e declararam que o Brasil é modelo em repressão ao trabalho escravo”.**

As declarações acima averbadas completam nosso pensamento sobre a desnecessidade da edição de mais leis, ou seja, basta aplicar as normas legais e administrativas existentes.

Por final, é do conhecimento de todos que o Ministério do Trabalho e do Emprego está armado de inúmeras normas legais e administrativas que, se aplicadas com o rigor e a probidade que se exige do servidor, são satisfatórias para fiscalizar, punir e erradicar o trabalho análogo ao de escravo.

Acentue-se que a maioria delas já dispõe de matérias similares às tratadas na maioria dos projetos apresentados, o que representará acúmulo de normas sobre o mesmo assunto.

São elas:

**Portaria Nº 540, de 15/10/2004.** Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

**Portaria Nº 1.153, de 13/10/2003.** Estabelece procedimentos a serem cumpridos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho nas ações fiscais para identificação e libertação de trabalhadores submetidos a regime de trabalho forçado e condição análoga à de escravo visando à concessão do benefício do Seguro-Desemprego.

**Lei Nº 10.608, de 20/12/2002.** Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

**Resolução Recomendada Nº 05, de 03/12/2003.** Trata da colaboração interministerial para adoção de ações que visem à legalização de estrangeiros submetidos ao trabalho escravo no Brasil e dá outras providências.

**Resolução Nº 306, 06/11/2002.** Estabelece procedimentos para a concessão do benefício do Seguro-Desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

Lei Nº 10.608, de 20/12/2002. Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

**Instrução Normativa Nº. 91, de 05 de outubro 2011** - Dispõe sobre a fiscalização para a erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo e dá outras providências.

Não se pode olvidar que esta Casa aprovou PEC DO TRABALHO ESCRAVO (PEC 438/2001) que se encontra no Senado:

**“Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal.**

**“Estabelece a pena de perdimento da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba”.**

Nota-se que, pela extensão e a força da cominação constitucional, que a norma, por si só, basta para inibir a prática das infrações tratada nos projetos, ora analisada.

Socorrem-nos, ainda, neste vetor, as assertivas ditadas pelo douto deputado Marquezelli em seu voto em separado (embora tenha perdido a eficácia, tendo em vista que o presente projeto deverá retornar à CTASP), pelas quais nos seduzimos, dado a sua juridicidade e robusta conformação com a realidade e com o devido processo legislativo legal.

Melhor do que, simplesmente, penalizar as transgressões, seria providencial que o Governo e a sociedade envolvida no contexto se esforçassem para erradicar, de uma vez para sempre, a submissão do trabalhador ao labor degradante, análogo à condição de escravo.

Esperando que as leis e as normas ministeriais que já existem sejam cumpridas e que todos - patrões e empregados - possam viver em harmonia e respeito recíproco.

Este relator, embora, seja visceralmente contra a prática das posturas desumanas citadas nas propostas em comento, encontra-se perfeitamente à vontade para proferir seu voto **contra a aprovação** do projeto continente (PL nº 5.016/2005) e dos demais projetos que lhe são apensados e analisados de *per se*, pelas razões expendidas.

**É O RELATÓRIO/VOTO QUE SE SUBMETE À ELEVADA  
CONSIDERAÇÃO DOS DOUTOS MEMBROS DA CAPADR**

Sala da Comissão, 2 de abril de 2013

***Deputado Reinaldo Azambuja***  
***RELATOR***